AO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que lhe move o Ministério Público, vem, pela Defensoria Pública, com fulcro art. 411, §§ 3º e 4º, c/c art. 394, § 5º e art. 403, § 3º, todos do Código de Processo Penal, apresentar

LEGACOPO PINAIO

na forma de memoriais, nos termos a seguir expostos:

1 - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUANTO AO OFENDIDO Fulano de tal DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

A prova oral produzida em Juízo relativa à vítima **Fulano de tal** apontou, indene de dúvidas, que o acusado, voluntariamente, desistiu de prosseguir na conduta inicial, de modo que deve ser pronunciado apenas pelo eventual crime resultante dos atos até então praticados.

Nesse sentido, o próprio ofendido, **Ivaldo Ribeiro Bastos**, aduziu em sede acusatória que, ao vislumbrar a propalada investida de *Lindomar* em face de *Priscila*, procurou "(...) um pedaço de pau e não achei. **Achei uma pedra e dei uma pedrada na cabeça dele**. Ele levantou e veio para o meu lado, (...) me acertando três vezes, no braço, na parte baixa do braço (...). **Não cheguei a cair** (...). **Depois das facadas, ele saiu correndo**" (Id n. XXXXXXX,

Veja-se que o acusado *Lindomar*, em princípio, <u>reagiu</u> à pedrada que então acertou sua cabeça, mas <u>sequer</u> logrou <u>derrubar</u> o ofendido *Ivaldo*. Na sequência, evadiu-se do local.

Convém salientar que, indagado pela Defesa acerca da possibilidade

de *Lindomar* prosseguir com as facadas e, eventualmente, ceifar sua vida, **FULANO DE TAL** disse que "(...). **se ele (Lindomar) quisesse, poderia ter continuado a dar as facadas até me matar**" (Id n. XXXXXXXX, *q.n.*).

Ou seja, a partir das declarações do próprio ofendido *Ivaldo*, o acusado *Lindomar* cessou o *iter criminis* por vontade própria e espontânea, atraindo a incidência normativa do art. 15 do Código Penal.

Subsiste, por conseguinte, tão somente as eventuais lesões corporais descritas no Laudo ao ld n. XXXXXXX.

Desse modo, a Defesa pugna pela **desclassificação** da conduta, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, dada a incidência do instituto da desistência voluntária.

2 - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TIDFT

Quanto à vítima **Fulana de tal**, a Defesa requesta a absolvição da imputação da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Dá-se assim porque, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a <u>autorização da ofendida</u> é elemento ensejador da <u>atipicidade da conduta</u>, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. <u>DESCUMPRIMENTO DE</u>

<u>MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06).</u>

<u>ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA</u>. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da **fragmentariedade** e **subsidiariedade**. 2. Ainda que <u>efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que **não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo** de desobediência.</u>
- 3. A <u>autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente</u> é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de revaloração probatória.
- 4. Ordem concedida para restabelecer a **sentença absolutória**" (HC n. 521.622/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe: 22/11/2019, *g.n.*).

A conclusão no âmbito do TJDFT é semelhante, verbis:

"DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL

Logo, se o próprio titular da ação penal abdicou de tecer comentários a respeito desta conduta inicialmente imputada, em respeito ao sistema acusatório (art. 3º-A do Código de Processo Penal) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), convém assentar a absolvição sumária do réu **XXXXXXXXX**.

Por conseguinte, resta comprovado que a própria vítima consentiu para a violação formal da norma inserta no art. 24-A da Lei Maria da Penha, razão por que deve o réu Lindomar ser absolvido sumariamente quanto a este delito, nos moldes do art. 415 do Código de Processo Penal, seja pela antinormatividade da conduta, seja pela incidência do erro de proibição indireto,

seja pelo respeito ao sistema acusatório e ao devido processo legal inscritos em nossa Constituição.

3- REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS

Por derradeiro, a defesa pugna pela revogação do claustro preventivo do acusado.

Isso porque, em atendimento ao artigo 310 do Código de Processo Penal, é imprescindível analisar se há no caso concreto *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Quanto ao periculum libertatis, não há nos autos

nenhum indício concreto de que a liberdade do réu ponha em risco a ordem pública, a ordem econômica, ou que a prisão seja necessária à instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalte-se, ainda, a existência de medidas cautelares alternativas à prisão, expostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo certo que neste rol encontram-se medidas cautelares mais adequadas ao caso concreto e que não foram expressamente afastadas por ocasião da decretação da prisão preventiva.

Não se pode esquecer, ademais, que o sistema penitenciário brasileiro passa por situação de superlotação, o que levou o STF, no julgamento da medida cautelar na ADPF nº XXXX, a dizer que lá se verifica verdadeiro "estado de coisas inconstitucional".

4-PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

i) a desclassificação da imputação da prática do delito de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, dada a incidência da desistência voluntária (art. 15 do Código Penal);

ii) a absolvição sumária da imputação da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006;

iii) a revogação da prisão preventiva do acusado,
 determinando-se a expedição de alvará de soltura, com a imposição

ou não de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 321 e 319 do Código de Processo Penal.

XXXXXX

FULANO DE TAL

Defensor Público Matrícula n. XXXXXXXX